

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207Email: jurídico@bomsucesso.mg.gov.br

#### **PARECER JURÍDICO**

Órgão Solicitante: Setor de Licitações

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI 14.133/21. PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. FASE DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO POR ITEM. OBJETO. FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. ALEGAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO.

#### 1¶ RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de análise jurídica referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa COMERCIAL VENER LTDA, inscrita no CNPJ 65.353.401/0001-70, e WSANTIAGO EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 29.568.321/0001-79, referente à fase de julgamento de lances no Processo Licitatório 032/2024, modalidade Pregão Presencial 009/2024, cujo objeto é FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Em síntese, alega a primeira Recorrente, **Comercial Vener LTDA** que, de acordo com o edital, o critério de julgamento estabelecido foi o de menor preço por item, assim descrito no item 6, subitem 6.5. e que na plataforma estava para menor valor unitário, indo "completamente" contra as informações contidas no edital e consequentemente indo contra os princípios que regem os processos licitatórios, alegando ainda que no caso há violação do art. 5º, da Lei 14.133/21, uma vez que a Administração não observou o princípio da vinculação ao edital. Ao final, a Recorrente pugnou para que fosse cancelada a fase de lances e que fosse novamente realizada o julgamento das propostas, sob o argumento que o julgamento realizado no certame foi realizada de forma equivocada e em contradição ao edital.

A segunda Recorrente, **WSantiago Empreendimentos LTDA**, alegou que fora identificada uma incongruência na condução da licitação em relação ao previsto no edital, e que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207Email: jurídico@bomsucesso.mg.gov.br

os lances, no sistema (plataforma) foram solicitados de forma unitária, o que contraria diretamente o estipulado no item 6.5 do edital, que determinou a oferta de lances pelo valor total do item, alegando que Tal prática resultou em uma limitação para a apresentação de lances em itens cujo valor individual do item é inferior a R\$1,00, vez que em desacordo com o item 6.6.8 do edital, que prevê um intervalo mínimo de R\$1,00 entre os lances, alegando ainda que tal prática resultou em uma limitação para a apresentação de lances em itens cujo valor individual do item é inferior a R\$1,00, vez que em desacordo com o item 6.6.8 do edital, que prevê um intervalo mínimo de R\$1,00 entre os lances e que no caso, a Recorrente foi impossibilitada de disputar os itens de menor valor aquisitivo pelo sistema, tendo em vista o intervalo mínimo de R\$1,00 (um real), o que afetou negativamente a competitividade, especialmente em relação a itens de menor valor aquisitivo.

Ainda, alegou a Recorrente que tal forma do julgamento foi equivocada e que assim feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que não se pode admitir.

É o relatório.

#### 2. DO PROCEDIMENTO DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

"Art. 2°. (...)

§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.

Anexo I.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I—Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município; (...)".

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por fim, destaca-se o entendimento do TCU, no Acórdão 1492/2021, que definiu que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

#### 3. DO MÉRITO.

Como bem denota-se, o art. 5º, da Lei 14.133/21, predispõe que:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifamos)

O princípio da vinculação ao edital, como destacado supra, é uma regra que determina que, tanto a Administração, tanto os participantes de licitações devem se submeter ao integralmente às condições estabelecidas no edital de convocação.

A lei 14.133/21, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reitera e amplia esse princípio, destacando a importância da transparência e da isonomia no processo de contratação pública. Este princípio assegura que a Administração Pública não apenas siga a



Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207Email: <u>jurídico@bomsucesso.mg.gov.br</u>

legislação, mas também os critérios específicos que ela mesma estabeleceu para o certame em questão.

A dinâmica temporal do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a seu turno, desempenha um papel crucial no processo licitatório, estabelecendo um marco legal e procedural desde a concepção até a conclusão do contrato administrativo. Este princípio, fundamental na governança das licitações públicas, inicia sua aplicabilidade com a publicação do edital, momento em que as regras e condições do certame se tornam públicas e vinculativas tanto para a administração quanto para os participantes.

No caso em tela, nota-se que o item 6, subitem 6.5.,do instrumento convocatório determina que:

6.5. O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item.

Na plataforma, Licitar Digital, que é a plataforma utilizada pela Administração para a realização do Pregão Eletrônico, indica que o critério de julgamento será o de "Menor Preço".

Como bem se sabe, o critério de julgamento de "menor valor unitário", a sua forma de julgamento é no valor total do item, sendo que assim, a forma de julgamento não altera a concorrência, e nem mesmo prejudica o certame sendo que o resultado final é o mesmo.

Somente prejudicaria o certame, caso no edital informasse que o julgamento seria realizado por item e na plataforma constasse por lote. A totalidade no presente edital utilizando a forma de julgamento estipulada no instrumento convocatório é o mesmo, pelo que não há razão nas alegações explanadas pelos Recorrentes.

Desta forma, visto que não há que se falar em legalidade, **opina-se** pela manutenção da decisão do pregoeiro quanto ao julgamento dos lances, adjudicação das propostas e demais prosseguimento regular do feito na forma determinada no Instrumento Convocatório.

#### 4. CONCLUSÃO.

Diante do exposto e, diante da análise jurídica realizada por este órgão de assessoramento jurídico, esta Procuradoria Geral do Município **opina** pelo regular prosseguimento do feito, devendo o Pregoeiro e equipe tomar as devidas providências legais quanto ao deslinde do certame.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

É o parecer, s.m.j.

Bom Sucesso/MG,21 de maio de 2024.

Leonardo Lara Oliveira Procurador do Município OAB/MG 86.941 Helder Neemias Nangino
Divisão de Procuradoria do Município
OAB/MG 202.373